



Empresa Certificada

**TELEALARME**  
Brasil

**TELEALARME BRASIL EIRELI.**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
E-MAIL: licitações@telealarmebrasil.com.br

AO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2016  
PROCESSO: 1508-09.00/16-8

ABERTURA DA SESSÃO: 09/11/2016 – 09H

TELEALARME BRASIL EIRELI, sito Av. Saldanha Marinho, 16A – Centro, CEP 96.020-370, Pelotas/RS, inscrita sob C.N.P.J. Nº 87.215.299/0001-80, devorante denominada **IMPUGNANTE**, respeitosamente perante V.Sa, fundamentado no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** “*Contratação de serviço de monitoramento remoto de sistema de alarme e de sistema de câmeras para os prédios do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Sede Administrativa e Memorial do Ministério Público, localizados em Porto Alegre/RS, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos.*”

Em observância as Leis Licitatórias, esta IMPUGNANTE vem requerer que a Ilma Comissão avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

**I. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

De acordo com o disposto no edital, a participação neste processo licitatório foi destinada com exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vejamos:

Muito embora a exclusividade esteja sendo aplicada de acordo com o tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela também Lei Complementar Federal nº 147/2014, é evidente que à Administração não será favorável, pois provocará uma redução no rol de

Pelotas - Avenida Saldanha Marinho, 16 53 - 3284.3050  
Rio Grande - Avenida Rheingantz, 76 53 - 3233.4044  
Porto Alegre - Avenida Bento Gonçalves, 486 51 - 3232.1020  
www.telealarmebrasil.com.br

participantes e, quanto menor o numero de participantes, menor a possibilidade da Administração receber propostas com condições mais vantajosas para a aquisição pretendida.

Nesse sentido, considerando o atual cenário econômico que assola o Brasil, toda redução de custos que se possa fazer, seja na atuação pública, seja nas atividades empresariais, será de grande importância para a Administração se pensada de forma microeconômica.

E a própria Lei Complementar que instituiu o tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações pública, **facultou à Administração a não adoção do tratamento diferenciado, se este não for vantajoso para a Administração Pública ou importar prejuízo ao objeto a ser contratado, senão vejamos:**

Art. 49º. Não se aplica o disposto no arts. 47e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

**III-** o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Diante de todas essas razões, considerando que a adoção da ampla participação neste processo não impossibilitará que Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas participem da licitação.

Considerando que a adoção da ampla participação favorecerá o aumento do número de empresas participantes na licitação e, conseqüentemente, o aumento do numero de propostas mais vantajosas para a Administração, em prol da Competitividade e Economicidade, respectivamente.

A IMPUGNANTE pede a exclusão do inteiro teor da disposição contida no edital, para exclusão da exclusividade e tratamento diferenciado estabelecido no referido dispositivo, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo.

Caso ainda assim V.S.a decida pela manutenção da exclusividade de participação, a IMPUGNANTE pede que, caso não se apresente no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte no dia da sessão pública, que o processo seja ampliado para a participação das demais empresas que comparecerem no dia ou que se processo licitatório seja classificado como *DESERTO*, quando houver a reabertura da licitação seja destinado à ampla concorrência, a fim de maximizar o aproveitamento do processo em prol do Princípio da Eficiência.

### **VIII. DO PEDIDO**

Aludidas às razões que balizou a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com base na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e

Pelotas - Avenida Saldanha Marinho, 16 53 - 3284.3050  
Rio Grande - Avenida Rheingantz, 76 53 - 3233.4044  
Porto Alegre - Avenida Bento Gonçalves, 486 51 - 3232.1020  
[www.telealarmebrasil.com.br](http://www.telealarmebrasil.com.br)



admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnado, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Nestes Termos  
Espera Deferimento

Pelotas, 27 de outubro de 2016.



TELEALARME BRASIL EIRELI  
Pablo de Alencar Ness Satte Alam  
Coordenador de Licitações  
Identidade nº 910391231-8  
CPF nº 009.103.020-06

TELEALARME BRASIL - EIRELI  
CNPJ: 87.215.299/0001-80  
Av. Saldanha Marinho, 16-A  
CEP 96020-370 Pelotas/RS

*Pablo Satte Alam*  
Coordenador de Licitações  
CPF 009.103.020-06  
TELEALARME BRASIL - EIRELI  
CNPJ: 87.215.299/0001-80

---

Pelotas - Avenida Saldanha Marinho, 16 53 - 3284.3050  
Rio Grande - Avenida Rheingantz, 76 53 - 3233.4044  
Porto Alegre - Avenida Bento Gonçalves, 486 51 - 3232.1020  
[www.telealarmebrasil.com.br](http://www.telealarmebrasil.com.br)